



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Corregedoria do Ministério da Economia
Normas e Manuais

PORTARIA COGER Nº 4.779, DE 25 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a atividade correcional no âmbito da Corregedoria do Ministério da Economia.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 12 do anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

Art. 1º A apuração de irregularidade no âmbito da Corregedoria do Ministério da Economia (COGER/ME) será realizada nos termos desta Portaria, mediante procedimentos correccionais disciplinados pelo Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A apuração de irregularidade visa responsabilizar agentes públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública.

Art. 2º São procedimentos correccionais de natureza investigativa destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos:

I - a investigação preliminar sumária (IPS), nos termos da Instrução Normativa nº 8, de 19 de março de 2020;

II - a sindicância investigativa (SINVE), nos termos dos arts. 19 a 22 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018; e

III - a sindicância patrimonial (SINPA), nos termos dos arts. 23 a 29 da Instrução Normativa nº 14, de 2018.

Art. 3º São procedimentos correccionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos:

I - a sindicância acusatória (SINAC), nos termos dos arts. 30 e 31 da Instrução Normativa nº 14, de 2018;

II - o processo administrativo disciplinar (PAD), nos termos dos arts. 32 a 35 da Instrução Normativa nº 14, de 2018;

III - o processo administrativo disciplinar sumário, nos termos dos arts. 36 e 37 da Instrução Normativa nº 14, de 2018;

IV - a sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, nos termos dos arts. 38 a 40 da Instrução Normativa nº 14, de 2018; e

V - o procedimento disciplinar para empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, nos termos dos arts. 41 a 44 da Instrução Normativa nº 14, de 2018.

Art. 4º No caso de apuração de atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

§ 1º A investigação preliminar (IP) é o procedimento correccional de natureza investigativa destinado à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 2013, nos termos dos arts. 15 a 18 da Instrução Normativa nº 14, de 2018.

§ 2º O processo administrativo de responsabilização (PAR) é o procedimento correccional de natureza acusatória destinado à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 2013, nos termos dos arts. 49 e 50 da Instrução Normativa nº 14, de 2018.

CAPÍTULO II

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 5º As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, serão objeto de juízo de admissibilidade, nos termos dos arts. 9º a 11 da Instrução Normativa nº 14, de 2018.

Art. 6º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a autoridade correccional se valerá de procedimento correccional de natureza investigativa ou de manifestação técnica, que avaliem e registrem, pelo menos:

I - análise quanto à competência correccional;

II - análise do fato e da existência ou não de indícios de autoria e materialidade da suposta irregularidade noticiada;

III - proposta de prosseguimento da ação correccional ou de arquivamento; e

IV - matriz de responsabilização, conforme arts. 8º e 9º desta Portaria, nos casos em que a proposta for de prosseguimento da ação correccional.

§ 1º O subsídio ao juízo de admissibilidade tem caráter não vinculante, e ocorre de forma sigilosa e inquisitorial.

§ 2º Subsistindo a ausência de elementos suficientes para a tomada de decisão, a autoridade correccional poderá determinar a realização de novo procedimento investigativo ou de nova manifestação técnica.

Art. 7º A análise de subsídio ao juízo de admissibilidade adotará os critérios de priorização definidos no arts. 14 a 16 desta Portaria.

CAPÍTULO III

DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A matriz de responsabilização é a ferramenta utilizada para identificar os responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa efeito e aferir a culpabilidade dos agentes, devendo ser utilizada como elemento norteador de procedimentos correccionais investigativos e acusatórios.

Art. 9º A matriz de responsabilização deve conter, pelo menos:

I - descrição do fato irregular;

II - agente público ou privado envolvido;

III - evidências ou elementos de informação que apontem para a ocorrência da irregularidade e sua vinculação ao agente; e

IV - enquadramento legal da infração.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 10. No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observada a Instrução Normativa CGU nº 04, de 21 de fevereiro de 2020, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 1º Os TACs devem ser propostos preferencialmente em fase investigativa e submetidos à autoridade correccional como subsídio ao juízo de admissibilidade.

§ 2º No âmbito de procedimentos correccionais de natureza acusatória, os TACs podem ser propostos pela Comissão de Inquérito ou a pedido do interessado.

Art. 11. Os TACs devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - identificação do agente compromissário;
- II - autoridade celebrante;
- III - origem da proposta;
- IV - fundamentos de fato e de direito;
- V - dispositivo legal violado;
- VI - compromisso a ser pactuado;
- VII - existência, quando for o caso, de prejuízo ao erário;
- VIII - prazo de cumprimento;
- IX - forma de fiscalização das obrigações;
- X - declaração sobre atendimento às vedações; e
- XI - assinaturas e datas.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 12. O acompanhamento das atividades que serão realizadas nos procedimentos correccionais acusatórios será realizado por meio de plano de trabalho a ser elaborado pelas comissões de inquérito e posteriormente submetidos à aprovação da unidade supervisora responsável pelo acompanhamento do procedimento correccional.

Parágrafo único. O cronograma de atividades deve ser elaborado conjuntamente com o plano de trabalho e considerar os critérios de priorização definidos nos arts. 14 a 16 desta Portaria

Art. 13. Os planos de trabalho devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - cronograma de atividades a serem realizadas;
- II - modelos de informes da comissão para a autoridade instauradora com vistas a alertar sobre riscos ou solicitar demandas processuais; e
- III - pontos de controle periódicos para acompanhar o andamento e os resultados alcançados, bem como o cumprimento do cronograma pactuado.

Parágrafo único. Quando necessário, a comissão deverá alertar, no plano de trabalho, a autoridade instauradora sobre riscos processuais e solicitar por esse canal os incidentes processuais que porventura venham a ocorrer no curso do processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

DA PRIORIZAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 14. São critérios de priorização para análise de procedimentos de natureza investigativa e instauração de procedimentos acusatórios, os seguintes:

- I - prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;
- II - gravidade da conduta em tese praticada;
- III - nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público ou o porte do ente privado envolvido; e
- IV - repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Os critérios estabelecidos serão aplicados para equacionar os recursos disponíveis na Corregedoria e as demandas ao seu encargo, em especial quando os recursos disponíveis não forem suficientes para a imediata instauração e análise dos procedimentos correccionais.

§ 2º A autoridade correcional poderá adotar outros critérios de priorização, de forma excepcional, em caso de urgência ou relevância devidamente motivada.

Art. 15. A descrição dos critérios e respectivos pesos a serem considerados na avaliação para priorização na análise e instauração de procedimentos correccionais estão dispostos no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A classificação em ordem de prioridade se dará segundo a descrição dos critérios e os pesos definidos no Anexo I desta portaria, podendo ser realizada pelas faixas de pesos estabelecidos naquele Anexo.

Art. 16. Os critérios de prioridade elencados nesta portaria devem ser compatibilizados com as orientações exaradas pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO VII

DA OBTENÇÃO DE EVIDÊNCIAS

Art. 17. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional serão autuados na unidade correcional, com numeração própria, inseridas cópias das informações que lhes deram origem.

Art. 18. Os elementos de informação autuados nos processos correccionais devem respeitar os princípios relacionados à segurança da informação, a saber, confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

Art. 19. Novos elementos de informação devem ser carreados ao processo mediante termo de juntada, contendo ao menos o local, data, modo e origem do dado autuado, de modo que permita a verificação por interessado.

§ 1º Os dados que chegam em objetos físicos devem ser mantidos em sua integridade e sem alteração de qualquer espécie, e armazenados com número de referência processual adequado, sendo copiados para o processo eletrônico caso possível.

§ 2º Após conclusão dos processos, os objetos físicos devem ser armazenados por unidade administrativa competente, com número de referência processual adequado que permita conferência.

Art. 20. As comunicações e atos processuais serão feitos preferencialmente de forma eletrônica, conforme as diretrizes da Instrução Normativa CGU nº 9, de 24 de março de 2020.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA DE RESGUARDO DOS DADOS

Art. 21. O encaminhamento de processos e de documentos se dará, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos da Portaria nº 294, de 4 de agosto de 2020, que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Ministério da Economia.

Art. 22. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - nível de acesso: a classificação, no SEI, quanto ao grau de restrição de acesso ao documento ou ao processo;

II - "público": o nível de acesso do SEI que permite que todos os usuários tenham acesso ao conteúdo dos documentos do processo;

III - "restrito": o nível de acesso do SEI que permite que todos os usuários da unidade tenham acesso ao conteúdo dos documentos em que prevaleça essa classificação;

IV - "sigiloso": o nível de acesso do SEI que permite que apenas os usuários individualmente credenciados tenham acesso ao conteúdo dos documentos e a informações gerais sobre o processo;

V - informações classificadas em grau de sigilo: informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado classificadas conforme procedimento da Lei nº 12.527/2011;

VI - demais hipóteses legais de sigilo: informações resguardadas por sigilo por outras normas, que não a Lei nº 12.527/2011;

VII - processo principal: os autos em que corre o procedimento correcional, citados no momento da instauração ou designação;

VIII - processo relacionado: processo associado ao processo principal no SEI, em que se registram documentos que informam o processo principal;

IX - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Classificação dos níveis de acesso a processos correcionais no SEI

Art. 23. Deve ser atribuído o nível de acesso "restrito" aos autos principais de procedimentos correcionais de natureza investigativa destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos.

Art. 24. Deve ser atribuído o nível de acesso "sigiloso" aos autos principais de procedimentos correcionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos do momento de sua instauração até o término dos trabalhos da Comissão e remessa do Relatório Final.

Art. 25. Deve ser atribuído o nível de acesso "restrito" aos procedimentos correcionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos do momento do recebimento do Relatório Final até a publicação ou comunicação do resultado do julgamento.

Art. 26. Deve ser atribuído o nível de acesso "restrito" aos autos principais de procedimentos correcionais destinados à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 27. Deve ser atribuído o nível de acesso "sigiloso" aos autos apartados destinados a registrar informações resguardadas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

§ 1º Os autos que contiverem as informações sigilosas deverão:

I - ser do tipo "Corregedoria: Dossiê de Sigilo";

II - se iniciar com documento do tipo Termo de Abertura em que se faça referência explícita ao caráter sigiloso dos documentos contidos no processo; e

III - ter como especificação o termo "SIGILOSOS".

§2º Após decisão final sobre a matéria de que trata o processo principal os autos apartados devem ser armazenados por unidade administrativa competente, com acesso limitado e com número de referência processual adequado.

§3º A decisão final sobre a matéria de que trata o processo corresponde à decisão sobre o processo contraditório a que deu origem ou, no caso de não haver processo dele decorrente, à decisão sobre o próprio processo.

Art. 28. Aos processos relacionados não destinados a resguardar as demais hipóteses legais de sigilo poderá ser atribuído, quando necessário, o nível de acesso restrito.

Classificação dos níveis de acesso a documentos inseridos em processos correcionais no SEI

Art. 29. Deverão ser cadastrados no SEI com nível de acesso "público" os documentos que não contenham informações protegidas pelas demais hipóteses legais de sigilo nem informações pessoais, tais como:

I - portarias;

II - consultas a sistemas ou bancos de dados públicos, sem restrição de acesso; e

III - atos processuais nos quais não haja apresentação de informações pessoais.

Parágrafo único. Sempre que não prejudique a validade e o conteúdo do documento o redator do ato processual deverá evitar inserir dados sigilosos ou pessoais ou, no caso dos últimos, adotar procedimentos para que os dados sejam anonimizados.

Art. 30. Deverão ser cadastrados no SEI com nível de acesso "restrito" os documentos que contenham informação pessoal, ainda que sensível, tais como:

I - nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies

II - dados cadastrais extraídos de sistemas com acesso restrito;

III - atos processuais em que tenha sido necessário fazer constar informações pessoais.

Art. 31. Não deverão ser cadastradas no SEI informações classificadas em grau de sigilo nos termos dos arts. 23 a 30 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 32. Deverão ser cadastrados no SEI somente em processo relacionado os documentos amparados nas demais hipóteses legais de sigilo sobre a informação que contém, tais como:

I - dados fiscais;

II - dados bancários;

III - identificação de denunciante;

IV - informações protegidas por sigilo comercial, empresarial, contábil ou industrial;

V - informações provenientes de interceptação telefônica/telemática; e

VI - outras informações provenientes de inquérito policial em curso ou amparadas por sigilo de justiça.

Parágrafo único. Os documentos externos inseridos em processos do tipo "Corregedoria: Dossiê de Sigilo" deverão ser identificados no campo "Número / Nome na Árvore:" apenas como "SIGILOSO".

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os procedimentos de natureza investigativa e os de natureza acusatória pendentes de distribuição ou instauração deverão ser classificados pelos critérios de priorização estabelecidos nesta Portaria em até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas:

I - a Portaria COGER/MF nº 24, de 29 de outubro de 2013;

II - a Portaria COGER/MF nº 25, de 29 de outubro de 2013; e

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

REGIS XAVIER HOLANDA

Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **Régis Xavier Holanda, Corregedor(a)**, em 25/05/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25106651** e o código CRC **2CA51881**.

ANEXO I

METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PRIORITÁRIOS

Art. 1º. Os critérios de priorização de que tratam os arts. 14 a 16 desta Portaria serão classificados de acordo com as seguintes orientações:

I - para definição dos prazos prescricionais da pretensão punitiva em procedimento em desfavor de agente público serão consideradas a aplicabilidade das penas em perspectiva, considerando-se os fatos narrados no momento da análise para classificação do processo.

II - considerando que o Processo Administrativo Disciplinar – PAD (*lato sensu*, incluídas aqui também as sindicâncias acusatórias) que necessite de reinstauração tem prazos prescricionais que não se interrompem mais após o primeiro ato de sua instauração, este terá pontuação mais elevada e diferenciada dos demais processos acusatórios e investigativos em desfavor de agentes públicos, conforme tabela abaixo.

III - para definição do prazo prescricional em procedimento em desfavor de ente privado será considerada a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

IV - para definição da gravidade da conduta supostamente praticada por agente público será considerada de baixa gravidade aquela com penalidade, em tese, de advertência ou suspensão até 30 dias, moderada gravidade aquela com penalidade, em tese, de suspensão acima de 30 dias e alta gravidade aquela com penalidade, em tese, de demissão.

V - para definição da gravidade da conduta, em tese, praticada em procedimento em desfavor de ente privado serão considerados a tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; a existência de indícios de pagamento de vantagem indevida a agente público; a ocorrência, em razão dos fatos apurados, de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; e o valor dos contratos mantidos ou pretendidos, relacionados aos fatos em apuração.

VI - para definição do nível hierárquico do cargo ocupado será considerado o cargo ao qual o agente público estiver vinculado no momento de ocorrência dos fatos, devendo-se considerar, no caso de mais de um agente envolvido, a ocupação do cargo de maior hierarquia.

VII - para definição do porte do ente privado envolvido, será considerado o porte da empresa atribuído pela Receita Federal do Brasil no momento da análise para classificação do processo, devendo-se considerar, no caso de mais de um ente privado envolvido, aquele de maior porte.

VIII - para definição do grau de repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública serão considerados o número de agentes públicos, de entes privados e de unidades administrativas envolvidos; o impacto à imagem do Ministério da Economia perante a sociedade; a veiculação dos fatos na mídia; a existência de indícios de grave dano ao erário; o impacto gerado em razão do alcance dimensional do local de ocorrência dos fatos e/ou estrutura hierárquica envolvida (nacional> regional> local); a existência de inquérito policial para apuração dos fatos na seara criminal; e o grau de efetividade da eventual penalidade a ser aplicada.

Critérios para análise de procedimentos em desfavor de agente público:

Critério de prioridade	Descrição dos atributos	Peso
Prazo prescricional	Prescrição em até 1 ano em PAD a reinstaurar	8
	Prescrição em até 90 dias	6
	Prescrição entre 91 e 180 dias	4
	Prescrição entre 181 dias e 2 anos	2
	Prescrição em mais de 2 anos	1
	Prescrito	0
A gravidade da conduta em tese praticada	Alta (Potencial aplicação de pena de demissão)	4
	Moderada (Potencial aplicação de pena de suspensão superior a 30 dias)	2
	Baixa (Potencial aplicação de pena de advertência ou suspensão até 30 dias)	1
Nível hierárquico do cargo ocupado pelo agente público	Alta autoridade (ocupante de cargos equivalente a DAS 5 ou 6)	3
	Outros agentes públicos	1
Repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública	Alta	5
	Moderada	3
	Baixa	1

Critérios para análise de procedimentos em desfavor de entes privados:

Critério de prioridade	Descrição dos atributos	Peso
Prazo prescricional	Prescreve em até 90 dias	6
	Prescreve entre 91 e 180 dias	4
	Prescreve entre 181 dias e 2 anos	2
	Prescreve em mais de 2 anos	1
	Prescrito	0
A gravidade da conduta em tese praticada	Alta	4
	Média	2
	Baixa	1
O porte do ente privado envolvido	Empresa grande porte	5
	Outros/Não identificado	3
	MEI, ME e EPP	1
Repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública	Alta	5
	Média	3
	Baixa	1

FAIXAS DE PESOS

Faixas	Intervalo (soma dos pesos)
1	1-5
2	6-10
3	11-15
4	16-20